

Boletim do Contribuinte

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Preço deste número
3,50 euros (IVA 5% incl.)
Publicação Quinzenal

Fundador:
António Feliciano de Sousa
Director-adjunto:
Miguel Peixoto de Sousa

Director:
Peixoto de Sousa



PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
MUNICÍPIO PORTO
TAXA PAGA

Regime transitório do Imposto Municipal sobre Imóveis

Participação de prédio arrendado

Nos artigos 17º e 18º do Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 Novembro, prevê-se um regime transitório de actualização dos valores patrimoniais tributários para os prédios urbanos arrendados, por contrato vigente e que tenha dado lugar ao pagamento de rendas até 31 de Dezembro de 2001.

Para que os proprietários de tais prédios possam beneficiar de tal regime transitório, exige-se, no nº 1 do artigo 18º deste Decreto-Lei, que os respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários apresentem uma participação da qual constem a última renda mensal recebida e a identificação fiscal do inquilino.

Exige-se, ainda, no nº 2 do mesmo artigo, que a referida participação seja acompanhada de fotocópia autenticada do contrato escrito, quando exista.

Estas exigências do NIF e de fotocópia do contrato de arrendamento resultam, assim, do Decreto-Lei que aprovou a Reforma dos Impostos sobre a Património, tendo por objectivo um posterior controlo da vigência dos arrendamentos participados.

Foram já emitidas pelo NIRIP instruções permitindo que, quando não exista contrato de arrendamento, este possa ser substituído por cópia dos recibos de renda ou pelos canhotos desses recibos,

(Continua na pág. 848)

SUMÁRIO

Legislação

Lei nº 103/2003, de 5.12 (Cessão de créditos do Estado e da Segurança Social para titularização)	857
Dec.-Lei nº 303/2003, de 5.12 (Titularização de créditos - alterações ao Dec.-Lei nº 453/1999, de 5.11, e ao DL nº 219/2001, de 4.8)	858
DL nº 219/2001, de 4.8 (Regime fiscal das operações de titularização de créditos)	863
Port. nº 1337/2003, de 5.12 (Tributação do património - actualização do valor patrimonial dos prédios - coeficientes de desvalorização da moeda)	856
Port. nº 1362/2003, de 15.12 (Segurança Social - pensões do regime geral, invalidez, velhice e outras prestações - actualização)	

Resoluções Administrativas

IMI: participação de prédio arrendado	848 e 849
IRS: acções de fiscalização às declarações mod. 3 - declarações de substituição	849 e 850
Contribuições e impostos: substituição dos cartões de contribuinte de pessoa colectiva ou entidade equiparada	850

Obrigações Fiscais do Mês

e Informações Diversas	838 a 843
------------------------------	-----------

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Regulamentação do Trabalho, e Informações Diversas	866 a 872
--	-----------

Sumários do Diário da República	872
---------------------------------------	-----

NESTE NÚMERO:

- *Coefficientes de desvalorização da moeda para actualização do valor patrimonial dos prédios*
- *IRC - benefícios fiscais aplicáveis ao exercício fiscal de 2003*
- *IRC - reserva fiscal para investimento*

PAGAMENTOS EM DEZEMBRO

IRS (Até ao dia 22)

– Entrega do imposto retido no mês de Novembro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

– Entrega do imposto retido no mês de Novembro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente).

(Al. c) do nº 3 do art. 98º do Código do IRS)

– 3º pagamento por conta do imposto de 2003.

(Art. 102º do Código do IRS)

IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de Novembro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 84º do Código do IRC. (Até ao dia 22)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

– 3º pagamento por conta do imposto de 2003. (Até ao dia 31)

(Al. a) do nº 1 do art. 96º e art. 97º do Código do IRC)

IVA

– Entrega do imposto liquidado no mês de Outubro pelos contribuintes de *periodicidade mensal* do regime normal. (Até ao dia 10)*

Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

***Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA desde o mês de Outubro.**

O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 15)

– Contribuições relativas às remunerações do mês de Novembro.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 22)

– Entrega, por meio de guia, do imposto arrecadado no mês de Novembro. O pagamento deve ser efectuado nos locais habituais – tesourarias da Fazenda Pública, caixas multibanco ou balcões dos CTT.

Nota: prazo alterado para o dia 20 de cada mês, de acordo com a redacção dada ao art. 17º do Código do Imposto do Selo pelo art. 3º do DL nº 160/2003, de 19.7.

(Arts. 16º e 17º do CIS, com a redacção dada pelo DL nº 160/2003, de 19.7, publicado no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 535)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Reforma da Tributação do Património

Publicados os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos da actualização do valor patrimonial dos prédios

A reforma da tributação do património estabeleceu duas medidas fundamentais para que se proceda à avaliação dos prédios não arrendados novos e já existentes:

- a primeira institui um sistema simples e integralmente objectivo de avaliações de prédios urbanos;

- a segunda determina a actualização dos valores patrimoniais tributários dos prédios já existentes, com base em factores de correcção monetária.

Deste modo, pela Portaria nº 1337/2003, de 5 de Dezembro, foram estabelecidos os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar para a actualização dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos, fixando-os também para actualização do

(Continua na pág. seguinte)

Cartões de contribuinte de Pessoas Colectivas ou entidades equiparadas

Desde 1998 que o número fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas atribuído pela Administração Tributária corresponde ao que for indicado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas quanto às entidades obrigadas a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas.

Pelo Despacho Conjunto nº 85/2002, de 14 de Janeiro, dos Ministros das Finanças e da Justiça, publicado no DR II série, de 1 de Fevereiro, foi definido o regime transitório, para vigorar no período necessário à integral substituição dos cartões. Nesta altura definiu-se que, a partir de 1 de Janeiro de 2003, só seria válido, para efeitos fiscais, o Cartão de Contribuinte emitido pela Administração Tributária. No entanto, o prazo referido foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2003.

Nesta conformidade, e face à perda de validade, para efeitos fiscais, do Cartão emitido pelo RNPC, a Administração Tributária vai proceder à emissão gratuita do novo Cartão de Contribuinte, sendo que, durante o corrente mês de Dezembro, o Cartão de Contribuinte será enviado para o domicílio fiscal dos contribuintes.

Por outro lado, mantêm-se em vigor os Cartões de Contribuinte do modelo (*chip-card*) aprovado pela Portaria nº 862/98, de 8 de Outubro, independentemente do prazo de validade nele inscrito.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

valor patrimonial tributário dos prédios rústicos para efeitos de liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo nas transmissões gratuitas.

Na página 856 deste número, é reproduzido o quadro anexo à Port. n.º 1337/2003 com os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos da actualização dos valores patrimoniais de imóveis.

Imposto Municipal Sobre Imóveis

Prorrogado o prazo para participação de prédios arrendados até ao próximo dia 16 de Janeiro

Quanto à participação de prédio arrendado, com vista a beneficiar do regime transitório do IMI nos termos do artigo 18.º do DL n.º 287/2003, de 12.11, podem os sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios actualmente arrendados por contrato ainda vigente e que tenha dado lugar ao pagamento de rendas até 31 de Dezembro de 2001, apresentar uma participação de onde conste a última renda recebida e a identificação do inquilino.

Desta forma, os contribuintes que se encontrem nas condições atrás descritas devem entregar a participação de prédio arrendado, onde conste a última renda recebida e a identificação do inquilino, **até ao próximo dia 16 de Janeiro** nos termos do prazo prorrogado por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 11.12.2003, podendo ser efectuada em qualquer serviço de finanças ou via Internet para o endereço: www.dgci.gov.pt.

Reforma da tributação do património

Sisa só é válida até ao final do ano

O fim do Imposto Municipal de Sisa e a entrada em vigor do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Bens, que ocorrerá no próximo dia 1 de Janeiro de 2004, tem colocado diversas questões sobre a validade das sisas pagas no decurso do mês de Dezembro de 2003 para serem utilizadas em escrituras que venham a ser celebradas em 2004.

Assim, a Direcção de Serviços do Imposto do Selo e das Transmissões sobre o Património veio, através do Of. Circulado n.º 40067, de 11 de Novembro (transcrito no Bol. do Contribuinte, pág. 813), clarificar que **as sisas pagas até 31 de Dezembro de 2003 só podem ser apresentadas nas escrituras celebradas até àquela data.**

O modelo de impresso da declaração de participação de prédio urbano arrendado foi, juntamente com as instruções de preenchimento, publicado no Bol. do Contribuinte, 2003, Suplemento à 2.ª quinzena do mês de Novembro passado, pág. 30 e 31. No mesmo Suplemento foi também publicado o Código do IMI e as Portarias n.ºs 1282/2003 e 1283/2003, ambas de 13.11, que aprovaram respectivamente, a Declaração mod. 1 e anexos I, II e III para inscrição de prédio e avaliação de prédios urbanos na matriz predial e instruções de preenchimento, e o modelo para participação de prédios urbanos arrendados e respectivas instruções de preenchimento.

Imóveis passarão a ter “B.I.”

O Executivo pretende que as novas habitações possuam uma “Ficha técnica da habitação” para dar conhecimento aos compradores das características e dos materiais de construção utilizados nas mesmas.

Este documento, não substituindo a licença de habitabilidade, será um documento exigível na realização das escrituras públicas de compra e venda e pretende responsabilizar de forma mais formal o responsável técnico da obra e o promotor imobiliário, os quais têm que o assinar. Com esta iniciativa o Governo pretende dar maior segurança aos consumidores.

Empresas associadas

Eliminação da dupla tributação

Foi aprovado pelo Conselho de Ministros, para ratificação, o Protocolo de alteração da Convenção de 23 de Julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas, incluindo a Acta Final, assinado em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Este protocolo altera a designada Convenção de Arbitragem, sendo que deste modo se prorroga a sua vigência por um novo período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2000. Findo esse prazo, é estabelecida uma prorrogação automática por idênticos períodos, desde que nenhum Estado Contratante manifeste por escrito a sua oposição junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, o mais tardar seis meses antes do termo de cada período de cinco anos.

Boletim do Contribuinte

Índice Anual de 2003

Com o próximo número será distribuído o **Índice Anual** do Boletim do Contribuinte relativo a 2003.

Neste Índice são referenciados todos os diplomas legais transcritos no Boletim do Contribuinte durante o corrente ano, por ordem cronológica e por assuntos, bem como resoluções administrativas, informações diversas, artigos, regulamentação do trabalho, suplementos e temas publicados.

PAGAMENTOS EM JANEIRO

IRS (Até ao dia 20 de Janeiro)

– Entrega do imposto retido no mês de Dezembro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

– Entrega do imposto retido no mês de Dezembro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente).

(Al. c) do nº 3 do art. 98º do Código do IRS)

IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de Dezembro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 84º do Código do IRC. (Até ao dia 20 de Janeiro)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

IVA

– Entrega do imposto liquidado no mês de Novembro, pelos contribuintes de *periodicidade mensal* do regime normal. (Até ao dia 12)*

Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

***Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA.**

O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 15 de Janeiro)

– Contribuições relativas às remunerações de Dezembro.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de Janeiro)

– O Imposto do Selo passa a ser pago mediante Documento de Cobrança de modelo oficial (Declaração de pagamento de retenções de IRS/IRC e de IS, aprovada pela Port. nº 523/2003, de 4.7).

A apresentação do Documento de Cobrança deve ser feita por transmissão electrónica de dados, via Internet, ou através das seguintes entidades: tesourarias da Fazenda Pública, caixas multibanco ou balcões dos CTT ou em qualquer local ou meio legalmente autorizado, tais como o Serviço de “homebanking” para as instituições de crédito que o disponibilizem.

A obrigatoriedade de utilização do novo modelo é aplicável às entregas de pagamento do imposto do selo efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 2004, independentemente do período a que se reportem.

(Arts. 43º e 44º do Código do Imposto do Selo, na versão que vigorará a partir de 1.1.2004, nos termos da nova redacção resultante das alterações que foram introduzidas pelo DL nº 287/2003, de 12.11, publicado no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 786 . Consultar ainda a referida Port. nº 523/2003, de 4.7, no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 506)

OBRIGAÇÕES EM JANEIRO

IRS

Comunicação de rendimentos e retenções efectuadas no ano anterior

As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto bem como as entidades devedoras dos rendimentos referentes a:

- subsídios de residência ou equivalentes;
- empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa concedidos ou suportados pela entidade patronal;
- ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal criados em benefício de trabalhadores;
- utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal;
- aquisição pelo trabalhador por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha gerado encargos para a entidade patronal;

são obrigadas a entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar.

(Artigo 119º, nº 1, do Código do IRS)

IRS

Comunicação de rendimentos – gratificações

As entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previstos no nº 3 do artigo 72º do Código do IRS, ou seja, rendimentos resultantes de gratificações auferidos pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são obrigadas a entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar.

(Artigo 119, nº 1, do Código do IRS)

OBRIGAÇÕES EM JANEIRO

IRS

Rendimentos de valores mobiliários Entidades sem domicílio fiscal em Portugal

As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham domicílio em território nacional a que possam imputar-se o pagamento são obrigadas a entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar.

(Artigo 119, n.º 1, do Código do IRS)

Entidades que suportem encargos, preços ou vantagens económicas

Declarações dos titulares dos rendimentos

As entidades que suportem os encargos, preços ou vantagens económicas referidos no n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS, ainda que em relação a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente criados ou atribuídos pela entidade patronal, são obrigadas a possuir registo actualizado das pessoas que auferem os correspondentes rendimentos, do qual constem o número fiscal e respectivo código, bem como as datas de exercício das opções, direitos de subscrição ou direitos de efeitos equivalentes, e a entregar aos sujeitos passivos, até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, cópia do referido registo na parte que lhes respeita.

(Art. 119.º, n.º 8, do Código do IRS)

Intermediários financeiros

Alienação de valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros

Os intermediários financeiros intervenientes nas operações de alienação de valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados daqueles são obrigados a entregar aos investidores até ao dia 20 de Janeiro de cada ano uma declaração onde constem as operações realizadas por seu intermédio e o saldo positivo final das importâncias retidas ou o saldo negativo final apurado nas operações sujeitas e não isentas.

Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários, o cumprimento da obrigação é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

(Art. 119.º, n.º 1, do Código do IRS)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Crédito fiscal para a investigação e desenvolvimento

O regime do crédito fiscal para o investimento em despesas com investigação e desenvolvimento criado pelo DL n.º 292/97, de 22.10 (Boletim do Contribuinte, 1997, pág. 551), tinha por principal objectivo o incremento da produtividade das empresas e consequentemente o aumento da competitividade das mesmas, sendo inicialmente aplicável aos períodos de tributação com início em 1997, foi posteriormente prorrogado aos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003 pelo art. 60.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4.4., OE para 2000 (Bol. do Contribuinte, 2000, pág. 249). Assim, o acesso ao regime do crédito fiscal para o investimento em despesas com investigação e desenvolvimento **termina a 31.12.2003**.

Refira-se que, de acordo com aquele diploma, os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável em Portugal podem deduzir à colecta do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira pelo Estado, numa dupla percentagem:

- Taxa de base: 20% das despesas realizadas naquele período;
- Taxa incremental: 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 498 797,90 euros.

As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao terceiro exercício imediato.

Crédito à habitação

Revogados os regimes de crédito bonificado e crédito jovem bonificado

Foram definitivamente revogados os regimes de crédito bonificado, regulados pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11.11, relativamente à contratação de novas operações de crédito, destinados à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária e de beneficiação de habitação própria permanente.

Na primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2002 (Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio), foi vedada a contratação de novas operações de crédito em qualquer dos regimes bonificados, salvaguardando apenas as situações em que, à data da entrada em vigor da lei, os petionários de crédito já tivessem criado legítimas expectativas sobre a respectiva concessão, sendo que a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), renovou aquela situação durante o ano de 2003.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

No final de 2003 e porque, segundo o Executivo, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decisão de vedar o acesso aos regimes bonificados, devem aquelas determinações anuais ser estabelecidas num dispositivo de aplicação permanente.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2003, de 9.12, com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004, são revogados os regimes de crédito bonificado e crédito jovem bonificado regulados pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11.11.

Tributação do património

Poderes tributários das Autarquias Locais

A Reforma da Tributação do Património veio trazer poderes acrescidos às Autarquias Locais em termos de aplicação de tributos.

Assim, de acordo com o novo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)(Bol. do Contribuinte, 2003, supl. Novembro, 2ª quinzena) as Autarquias têm agora o poder de alargar o intervalo da fixação das taxas e novos poderes de determinar alguns benefícios fiscais, nomeadamente no âmbito das políticas urbanísticas, culturais, de desenvolvimento e de combate à desertificação.

Nestes termos, como exemplos, temos a possibilidade dos municípios em determinadas zonas das suas freguesias majorarem ou minorarem até 30% a taxa que vigorar para o ano que respeita o imposto, conforme se trate de zonas de reabilitação urbana, combate a desertificação ou outros factores.

Por outro lado, os municípios podem reduzir até 20% da taxa para aplicar aos prédios arrendados, ou majorar até 30% da taxa a aplicar a prédios degradados, quando estes não cumpram as suas funções ou ponham em perigo a segurança de pessoas e bens.

Julgados de Paz

Criação de oito novos “tribunais”

O Executivo aprovou em Conselho de Ministros a criação de oito novos Julgados de Paz, na sequência da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Assim, serão criados os seguintes Julgado de Paz: Porto; Miranda do Corvo; Terras de Bouro; Vila Nova de Poiares; Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso; Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho; Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real; Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende.

Com a aprovação deste diploma e segundo o Governo pretende-se dar mais um passo no desenvolvimento do projecto dos Julgados de Paz, procedendo ao seu alargamento no território nacional e promovendo, simultaneamente, em estreita parceria com as autarquias envolvidas, uma justiça de proximidade que se consubstancia numa alternativa rápida e económica ao sistema tradicional de administração da justiça.

Direito Administrativo

Concretização dos novos diplomas

O Conselho de Ministros aprovou um diploma que vem concretizar as reformas no âmbito da legislação administrativa.

Assim, este diploma vem definir a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respectivo estatuto.

O diploma surge na sequência das opções consagradas na Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (Bol. do Contribuinte, 2001, págs. 418 e 465), que determinou a transferência para o Ministério da Justiça das competências do Estado no domínio da organização administrativa dos tribunais tributários de 1.ª instância, e da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Bol. do Contribuinte, 2002, pág. 218 e Supl. 2ª Quinzena de Junho), que veio dar um novo enquadramento à justiça administrativa e tributária, estabelecendo os fundamentos da nova organização da justiça administrativa e tributária.

Segundo o Executivo, com novo diploma, complementar ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, concretiza-se o enquadramento dos referidos diplomas, dando ainda resposta às questões que a instalação dos novos tribunais administrativos e tributários colocam, designadamente no que se refere à situação dos magistrados e funcionários que exerciam funções nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários de primeira instância, bem como no que diz respeito ao novo sistema informático dos tribunais administrativos e fiscais, concebido de forma a permitir a tramitação informática dos processos neles pendentes.

Apoio judiciário

Novo regime pode levar ao levantamento do sigilo bancário

O Executivo apresentou ao parlamento o novo regime do acesso ao direito e aos tribunais tendo o mesmo sido aprovado, ao contrário da proposta também apresentada pelo Partido Comunista Português.

Segundo a Ministra da Justiça, o novo regime visa garantir, em primeira mão, que quem necessita e apenas quem necessita terá acesso ao apoio judiciário, sendo que para tal se deve ter em conta, na atribuição do apoio, ao rendimento, ao património e à despesa do agregado familiar do requerente.

Neste sentido, o Executivo avançou ainda que poderá ser criada uma regulamentação que permita o levantamento do sigilo bancário em caso de dúvida acerca do património do requerente.

Esta situação permitirá que outras entidades, que não os tribunais e as ordens judiciais, possam solicitar informações e documentos bancários, nomeadamente os serviços da segurança social, uma vez que vai ser perante estes serviços que vão continuar a ser solicitados a concessão do apoio judiciário.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi já aprovado no início do corrente mês de Dezembro em Conselho de Ministros, sendo de prever que a respectiva publicação no Diário da República apenas vem a ocorrer no mês de Janeiro próximo.

Com a reforma introduzida ao actual sistema, o Governo pretende, nomeadamente:

1. Contribuir para a melhoria da preparação técnica de todos os interventores no processo especial de insolvência;
2. Tornar mais rápido o processo de insolvência quando não haja recuperação, permitindo, desta forma, uma mais rápida satisfação dos credores;
3. Assegurar que os processos se iniciem atempadamente, fazendo com que a apresentação da empresa à insolvência ocorra em momento adequado;
4. Criar condições para que haja efectivamente recuperação das empresas com viabilidade económica; e
5. Adequar o Direito nacional às exigências comunitárias e harmonizar a legislação falimentar com as disposições do novo Código do Trabalho.

O referido diploma, para além de aprovar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, altera diversas disposições do Código Penal, Processo Civil, Registo Civil, Registo Comercial, Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, bem como do diploma que regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil.

Das inovações introduzidas em matéria de insolvência e recuperação de empresas importa destacar as seguintes:

- A consagração de uma única forma de processo especial, denominada processo de insolvência, que substitui os actuais processos de recuperação de empresa e de falência. O juiz só se pronuncia sobre pedido de declaração de insolvência, cabendo depois a decisão sobre recuperação ou falência tão só aos credores;
- A declaração de insolvência dá sempre lugar à abertura de um incidente para qualificação da culpa do devedor ou respectivos administradores na insolvência;
- Na insuficiência da massa insolvente para pagar sequer os custos inerentes ao processo de insolvência (custas, remuneração do administrador da insolvência, etc.), o processo pode ser imediatamente declarado encerrado na sentença de declaração de insolvência;
- Caso o processo não seja declarado encerrado nos termos supra expostos, na sentença de declaração de insolvência é marcada assembleia de credores a realizar no prazo de 45 a 75 dias.

O futuro regime do processo de insolvência permitirá aos

credores uma total flexibilidade na decisão quanto ao futuro da empresa, decidindo estes quanto à sua recuperação ou liquidação, com base em relatório elaborado pelo administrador judicial e que inclui um inventário de bens da empresa, lista provisória de créditos e relatório da situação económica;

- Para as pessoas singulares declaradas insolventes, prevê-se a possibilidade de exoneração do passivo não pago, através do processo de insolvência.
- Atribui-se a competência nestes processos aos tribunais de comércio, apenas quando o insolvente seja titular de uma empresa;
- Limita-se o direito de recurso a uma única instância, para assegurar uma maior celeridade e eficácia do processo;
- Unificam-se as figuras do gestor judicial e do liquidatário judicial na figura do administrador da insolvência, atribuindo aos credores um papel relevante na sua escolha;
- Consagra-se a possibilidade de apresentação pelo insolvente de Plano de pagamentos que, a ser aprovado, tenha como efeito o imediato encerramento do processo de insolvência;
- Permite-se a coligação activa e passiva dos cônjuges no processo de insolvência, devendo a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges constar da mesma sentença.

Conferência

Em parceria com o Conselho Distrital de Lisboa
da Ordem dos Advogados
3ª Semana de Janeiro 2004

Os Processos Especiais de Recuperação e Falência Código da Insolvência

A DIVULGAÇÃO E O DEBATE OBRIGATÓRIOS

PROGRAMA

1. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
2. Apresentação das Linhas Fundamentais da Reforma
3. O Processo da Insolvência
4. O Papel do Advogado na Tramitação do Processo
5. O Estatuto do Administrador da Insolvência
6. A intervenção dos credores na fase do plano da recuperação da empresa
7. A Responsabilidade dos Administradores da Empresa nas situações de insolvência culposa

DESTINATÁRIOS

Debate alargado a todos os Advogados, Magistrados, Conservadores, Solicitadores, Juristas, Gestores e Liquidatários Judiciais

CONVIDADOS/CONFERENCISTAS

Dr. Eurico Reis - Juiz Desembargador; Dr. A. Pereira de Almeida - Advogado; Dr. A. Raposo Subtil - Advogado; Eng. Jorge Faria - Gestor e Liquidatário Judicial

Mesa:

Dr. Manteigas Martins, Dr. Jorge Lação e Dr. Matos Esteves

Local/Data: 3ª semana de Janeiro

Horário: 9.30h às 12.30h - 14.30h às 18.00h

Pedidos de informação e pré-inscrição para Grupo Editorial Vida Económica (Drª Cláudia Figueiredo) Telf. 223 399 468 - Fax: 222 058 098 - endereço electrónico: ti@vidaeconomica.pt - www.vidaeconomica.pt/livraria

Organização

APOIOS

VIDA
JUDICIÁRIA

Vida Económica
GRUPO EDITORIAL



IRC

Benefícios fiscais aplicáveis ao exercício fiscal de 2003

Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliário

Fundos de Investimento Mobiliário – Os rendimentos dos fundos constituídos de acordo com a legislação nacional, que não sejam mais-valias, obtidos em território português, são tributados, autonomamente, por retenção na fonte como se de pessoas singulares residentes em território português se tratasse; os rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos fora do território português, são tributados, autonomamente, à taxa de 25%. As mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, são tributadas, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares residentes em território português, fazendo-se a tributação à taxa de 10% sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

Fundos de Investimento Imobiliário – Os rendimentos dos fundos constituídos de acordo com a legislação nacional têm o seguinte tratamento fiscal:

- os rendimentos prediais são tributados autonomamente à taxa de 20%;
- as mais-valias prediais são tributadas autonomamente à taxa de 25%, que incide sobre 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, apuradas de acordo com o CIRS;
- tratando-se de outros rendimentos, há lugar a tributação nos termos mencionados para os rendimentos dos FIM.

Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário são considerados como proveitos para efeitos de determinação do lucro tributável, não sendo objecto de qualquer retenção na fonte (*art. 22, n.º 5, do EBF*);

No que diz respeito aos rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário, relativos a não residentes, encontram-se isentos de tributação em sede de IRC.

Fundos de pensões equiparáveis

São isentos de IRC os rendimentos dos Fundos de Pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional (*art. 14.º do EBF*).

Fundos poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança -reforma constituídos, num mínimo de 50%, por títulos de dívida pública emitidos por prazo superior a um ano, sob a forma de fundos de investimento, fundos de pensões ou outros equiparados (*art. 21.º do EBF*).

As despesas suportadas com os fundos de poupança-reforma são consideradas custos até ao limite de 15% das despesas de remuneração com o pessoal (*art. 40.º, n.º 2, do CIRC*).

Fundos poupança-acções

São isentos de IRC os rendimentos dos FPA (*art. 24.º do EBF*).

Comissões vitivinícolas regionais

São isentos de IRC os rendimentos das comissões vitivinícolas regionais, com excepção dos juros de depósitos e outros rendimentos de capitais que serão tributados à taxa de 20% (*art. 49.º do EBF*).

Sociedades de gestão e investimento imobiliário

As SGII beneficiam da tributação à taxa de 25% em sede de IRC no ano da constituição e nos 7 anos subsequentes. Este benefício cessa em 31.12.2005 (*art. 61.º do EBF*).

Empresas armadoras da marinha mercante

A tributação dos lucros resultantes exclusivamente da actividade de transporte marítimo incidirá apenas sobre 30% desses lucros (*art. 48.º do EBF*).

Acções adquiridas no âmbito de privatizações

Os dividendos de acções adquiridas no âmbito de processo de privatização realizado até ao final do ano 2002 contam, ainda que resultantes de aumentos de capital, relativamente aos 5 primeiros exercícios encerrados após a data de finalização do processo de privatização, apenas por 50% do seu quantitativo, líquido de outros benefícios para fins de IRC (*art. 59.º do EBF*).

Mais-valias realizadas por entidades não residentes

Estão isentos de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

Este regime não é aplicável às entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que, directa ou indirectamente, sejam detidas em mais de 25% por entidades residentes (*art. 26.º do EBF*).

Juros de empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados pelo Estado

Isenção total ou parcial concedida por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento e com base em parecer fundamentado da DGCI (*art. 27.º do EBF*).

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

Encontram-se isentos de IRC os juros de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a insti-

IRC

Benefícios fiscais aplicáveis ao exercício fiscal de 2003

tuições de crédito residentes bem como os ganhos obtidos por aquelas instituições decorrentes de operações de *swap* efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situadas no território português.

Ficam igualmente isentas de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes decorrentes de operações de *swaps* efectuadas com o Estado, actuando através do Instituto de Gestão de Crédito Público, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português (art. 29º do EBF).

Depósitos em moeda estrangeira efectuados por instituições de crédito não residentes

Juros isentos de IRC (art. 30º do EBF).

Zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria

As entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria beneficiam de isenção de IRC até 31.12.2011 (art. 33º do EBF).

Estabelecimentos do ensino particular

Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo são tributados em IRC à taxa de 20% (art. 54º do EBF).

Sociedades ou associações científicas internacionais

Isenção total ou parcial de IRC concedida por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento e com base em parecer fundamentado da DGCI (art. 55º do EBF).

Sociedades de agricultura de grupo

As sociedades de agricultura de grupo ficam sujeitas à tributação em IRC à taxa de 20% até 31.12.2005 (art. 63º do EBF).

Colectividades desportivas, de cultura e de recreio

Rendimentos isentos de IRC, desde que a totalidade dos rendimentos brutos sujeitos à tributação e não isentos não exceda o montante de 7481,97 euros (art. 52º do EBF).

As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas ou actividades desportivas podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90% dos rendimentos líquidos previstos no nº 3 do art. 11º do CIRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Grandes projectos de investimento

Poderão ser concedidos benefícios fiscais em regime contratual aos projectos realizados até 31.12.2010, mediante Resolução do Conselho de Ministros, desde que o valor global seja igual ou superior a 4 987 978,97 euros e se revistam de especial interesse para a economia nacional (art. 39º do EBF).

Estes benefícios fiscais encontram-se regulamentados pelo Dec.-Lei nº 401/99, de 14.10, e Dec.-Lei nº 409/99, de 15.10, e ainda, para a Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/99/M, de 28.06.99.

Associações e confederações

Estão isentas de IRC, excepto no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas:

- As pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais;
- As confederações e associações patronais e sindicais.

Estão isentos de IRC os rendimentos das associações sindicais e das pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, derivados de acções de formação prestadas aos respectivos associados no âmbito dos seus fins estatutários.

Estão isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.

Utilização de inventário permanente de existências

Sob determinadas condições, os sujeitos passivos de IRC que adoptem o sistema de inventário permanente poderão, a partir do exercício de 1998, majorar em 1,3 o valor da provisão para depreciação de existências.

Este benefício está condicionado à entrega, até ao fim do 1º mês do período de tributação relativo ao exercício de opção, de uma comunicação nesse sentido aos serviços centrais do IRC (art. 51º do EBF).

Crédito fiscal por investimento em I&D

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável podem deduzir à colecta de IRC o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de participação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

- a) Taxa base: 20% das despesas realizadas;
- b) Taxa incremental: 50% do acréscimo das despesas realizadas no exercício em relação à média aritmética

IRC

Benefícios fiscais aplicáveis ao exercício fiscal de 2003

simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 498 797,90 euros.

As despesas que, por insuficiência da colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao terceiro exercício imediato. **Este regime será aplicável aos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003** (DL n.º 292/97, de 22.10).

Entidades gestoras de sistemas e embalagens de resíduos de embalagens

Isentas de tributação (art. 50.º do EBF).

Criação de empresas para jovens

Os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos são levados a custos em valor correspondente a 150%. O montante máximo dos encargos mensais, por posto de trabalho, é de 14 vezes o salário mínimo nacional. Esta majoração terá lugar por um período de 5 anos a contar da vigência do contrato de trabalho (art. 17.º do EBF).

Benefícios previstos no Estatuto Fiscal Cooperativo

O Estatuto Fiscal Cooperativo estabelece o seguinte:

- A taxa do IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de 20%, excepto os resultados provenientes de operações com terceiros, de actividades alheias aos fins cooperativos e dos abrangidos pela tributação pelo lucro consolidado, aos quais será aplicável a taxa de 32%.
- As despesas confidenciais ou não documentadas efectuadas pelas cooperativas são tributadas autonomamente em IRC à taxa de 40%, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC;
- Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado às cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegadas pelo Estado estão isentos de IRC;
- Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas a cooperativas de grau superior estão isentos de IRC.

(Art. 7.º da Lei n.º 85/98, de 16.12)

Sociedade Porto 2001, SA

Os donativos em dinheiro ou espécie concedidos à Sociedade Porto 2001, SA são considerados como custos do exercício para efeitos fiscais na sua totalidade, em valor correspondente a 140% do seu total. (DL n.º 361/99, de 16.9)

Euro 2004, S.A.

São considerados como custos, em valor correspondente a 140% do respectivo valor, os donativos concedidos nos anos de 1999 a 2003 à Federação Portuguesa de Futebol.

(DL n.º 33/2000, de 14.3)

Incentivos à interioridade

Os sujeitos passivos de IRC cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias serão tributados a uma taxa de IRC de 25%.

Para as empresas tributadas pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a taxa do IRC será de 15%.

No entanto, só poderão usufruir da redução de taxa as entidades:

- que exerçam a actividade principal nas **áreas beneficiárias**, ou seja, a sede ou direcção efectiva e 75% da massa salarial tem de estar localizada naquelas áreas;
- cujo lucro tributável é determinado através de autoliquidação pelo sujeito passivo de IRC;
- cujas declarações de rendimentos sejam assinadas por um técnico oficial de contas (TOC);
- que tenham a sua situação tributária regularizada;
- que não tenham salários em atraso; e
- que não resultem de uma cisão de sociedades, efectuada a partir de 18 de Setembro de 1999.

A amortização de despesas de investimento, 498 797,79 euros), beneficiará de uma majoração de 30%.

Haverá uma majoração de 20% das percentagens estabelecidas para efeitos do regime de crédito fiscal ao investimento (dedução à colecta do IRC, até à concorrência de 10% desta, de um montante correspondente a 5% do investimento adicional relevante efectuado em período de tributação que se inicie em 2001).

Só poderão usufruir das majorações as entidades que:

- exerçam a actividade principal nas áreas beneficiárias e o investimento se realize nessas mesmas áreas;
- o lucro tributável seja determinado com recurso a métodos directos de determinação do lucro tributável;
- manutenção dos bens objecto do investimento por um período mínimo de 3 anos;
- inexistência de dívidas ao Estado ou à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições, salvo se, sendo-o, tiverem o pagamento dos seus débitos devidamente assegurados.

A listagem das áreas territoriais beneficiárias dos incentivos à interioridade poderão ser consultadas nas páginas seguintes.

INCENTIVOS À INTERIORIDADE

Listagem das áreas beneficiárias

(Aprovada pela Portaria nº 1467-A/2001, de 31 de Dezembro)

NUTS III	ÁREAS ABRANGIDAS
Alto Trás-os-Montes	Concelhos: Alfândega da Fé; Boticas; Bragança; Chaves; Macedo de Cavaleiros; Miranda do Douro; Mirandela; Mogadouro; Montalegre; Murça; Valpaços; Vila Pouca de Aguiar; Vimioso; Vinhais.
Ave	Concelhos: Póvoa de Lanhoso; Vieira do Minho.
Cávado	Concelhos: Amares; Terras de Bouro; Vila Verde.
Douro	Concelhos: Alijó; Armamar; Carrazeda de Ansiães; Freixo de Espada à Cinta; Lamego; Mesão Frio; Moimenta da Beira; Penedono; Peso da Régua; Sabrosa; Santa Marta de Penaguião; São João da Pesqueira; Semancelhe; Tabuaço; Tarouca; Torre de Moncorvo; Vila Flor; Vila Nova de Foz Côa; Vila Real.
Entre Douro e Vouga	Concelhos: Arouca.
Minho-Lima	Concelhos: Arcos de Valdevez; Caminha; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca; Ponte de Lima; Valença; Viana do Castelo; Vila Nova de Cerveira.
Tâmega de Pena.	Concelhos: Baião; Cabeceiras de Basto; Castelo de Paiva; Celorico de Basto; Cinfães; Mondim de Basto; Resende; Ribeira
Baixo Mondego	Concelhos: Penacova.
Beira Interior Norte	Concelhos: Almeida; Celorico da Beira; Figueira de Castelo Rodrigo; Guarda; Manteigas; Meda; Pinhel; Sabugal; Trancoso.
Beira Interior Sul	Concelhos: Castelo Branco; Idanha-a-Nova; Penamacor; Vila Velha de Ródão.
Cova da Beira	Concelhos: Belmonte; Covilhã; Fundão.
Dão-Lafões	Concelhos: Aguiar da Beira; Carregal do Sal; Castro Daire; Mangualde; Mortágua; Nelas; Oliveira de Frades; Penalva do Castelo; Santa Comba Dão; São Pedro do Sul; Sátão; Tondela; Vila Nova de Paiva; Viseu; Vouzela.
Pinhal Interior Norte	Concelhos: Alviázere; Ansião; Arganil; Castanheira de Pêra; Figueriró dos Vinhos; Góis; Lousã; Miranda do Corvo; Oliveira do Hospital; Pampilhosa da Serra; Pedrógão Grande; Penela; Tábua; Vila Nova de Poiares.
Pinhal Interior Sul	Concelhos: Mação; Oleiros; Proença-a-Nova; Sertão; Vila de Rei.
Serra da Estrela	Concelhos: Fornos de Algodres; Gouveia; Seia.
Médio Tejo	Concelhos: Ferreira do Zêzere; Sardoal.
Lezíria do Tejo	Concelhos: Chamusca.
Alentejo Central	Concelhos: Alandroal; Arraiolos; Borba; Estremoz; Évora; Montemor-o-Novo; Mourão; Portel; Redondo; Reguengos de Monsaraz; Sousel; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Vila Viçosa.
Alentejo Litoral	Concelhos: Alcácer do Sal; Grândola; Odemira; Santiago do Cacém; Sines.
Alto Alentejo	Concelhos: Alter do Chão; Arronches; Avis; Campo Maior; Castelo de Vide; Crato; Elvas; Fronteira; Gavião; Marvão; Monforte; Mora; Nisa; Ponte de Sor; Portalegre.
Baixo Alentejo	Concelhos: Aljustrel; Almodôvar; Alvíto; Barrancos; Beja; Castro Verde; Cuba; Ferreira do Alentejo; Mértola; Moura; Ourique; Serpa; Vidigueira.
Algarve	Área abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial "Acção Integrada de Revitalização de Áreas de Baixa Densidade": Concelhos: Alcoutim; Aljezur; Castro Marim; Monchique; São Brás de Alportel; Vila do Bispo; Vila Real de Santo António. Freguesias: Paderne (no Concelho de Albufeira); Estói (no Concelho de Faro); Santa Bárbara de Nexe (no Concelho de Faro); Barão de São João (no Concelho de Lagos); Bensafim (no Concelho de Lagos); Alte (no Concelho de Loulé); Ameixial (no Concelho de Loulé); Benafim (no Concelho de Loulé); Boliqeime (no Concelho de Loulé); Querença (no Concelho de Loulé); Salir (no Concelho de Loulé); São Clemente (no Concelho de Loulé); São Sebastião (no Concelho de Loulé); Tôr (no Concelho de Loulé); Alcantarilha (no Concelho de Silves); Algoz (no Concelho de Silves); São Bartolomeu de Messines (no Concelho de Silves); São Marcos da Serra (no Concelho de Silves); Silves (no Concelho de Silves); Tunes (no Concelho de Silves); Cachopo (no Concelho de Tavira); Santa Catarina da Fonte do Bispo (no Concelho de Tavira); Santo Estêvão (no Concelho de Tavira)

Legislação aplicável:

- Lei nº 171/99, de 18.9 (estabeleceu medidas de combate à desertificação humana e incentivadoras da recuperação acelerada das zonas do interior), publicada no Boletim do Contribuinte, 2002, pág. 721)

- Decreto-Lei nº 310/2001, de 10.11 (Estabelece as normas de regulamentação necessárias à boa execução das medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade previstas nos artigos 7º a 11º da Lei nº 171/99,

de 18.9), publicado no Boletim do Contribuinte, 2001, págs. 751 e 763;

- Portaria nº 1467-A/2001, de 31.12 (Definiu as áreas territoriais beneficiárias dos incentivos à interioridade), publicada no Boletim do Contribuinte, 2002, pág. 115;

- Ofício nº 147, de 30.3.2001, da DGI (Procedeu à divulgação dos incentivos fiscais à interioridade, bem como as áreas do interior beneficiárias dos mesmos), transcrito no Boletim do Contribuinte, 2001, pág. 271.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Imposto Municipal sobre Imóveis

Participação de prédio arrendado

Esclarecimentos

(Continuação da pág. 837)

referentes aos meses de Dezembro de 2001 e Setembro de 2003, desde que identifiquem o inquilino, o mês e o valor da renda, a artigo matricial ou, em alternativa, a localização do prédio.

Verificou-se, no entanto, que alguns senhorios, por razões diversas, não dispõem do número de identificação fiscal dos seus inquilinos. Nuns casos, porque os contratos de arrendamento são de tal modo antigos (anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, que instituiu a NIF) que não é hoje fácil obter dos inquilinos tal informação. Noutros, porque os senhorios, aquando da celebração dos contratos de arrendamento, ali negligenciaram a sua aposição.

Acresce que há senhorios que alegam que já as entregaram, atempadamente, nos Serviços de Finanças, e que, nalguns casos, não podem entregar fotocópia do contrato de arrendamento, por este não existir, dada a forma verbal da sua celebração.

Assim, como forma de obviar a esta dificuldade e em aditamento às instruções anteriormente divulgadas, para o recebimento das participações de prédios arrendados, a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 287/2003 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾, de 12 de Novembro, foi, por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2003-12-11, determinada a adopção dos seguintes procedimentos:

1. Deve ser exigida a entrega da participação de prédios arrendados, com indicação dos NIF dos arrendatários, a qual será também acompanhada dos respectivos contratos de arrendamento;

2. Na falta dos contratos de arrendamento, pode a participação de prédios arrendados ser acompanhada de cópia dos recibos de renda ou canhotos desses recibos, relativos aos meses de Dezembro de 2001 e Setembro de 2003, e ainda por mapas mensais de cobrança de rendas, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos senhorios (exemplos: a Associação Lisbonense de Proprietários e a Associação dos Proprietários e Agricultores do Norte de Portugal);

3. Se o senhorio também não possuir os NIF dos inquilinos, fará a sua identificação, no verso da participação de prédios arrendados, mediante a indicação do respectivo nome completo e morada. O NIF a indicar será o do actual arrendatário, independentemente do nome que constar do contrato de arrendamento como inicial arrendatário;

4. Os Serviços de Finanças pesquisarão, então, através de consulta ao cadastro de pessoas singulares (IPSN) e de pessoas colectivas, os NIF ou NIPC em falta;

5. Se a “casa de porteira” constituir uma fracção autónoma de um prédio submetido ao regime da propriedade horizontal, a participação de rendas será entregue:

5.1 - em nome do condomínio, por um dos seus administradores, se a fracção constar na matriz em nome do condomínio. Neste caso, para efeitos de validação das rendas declaradas, a participação deve ser acompanhada pelos anexos F de todos os condóminos, sendo que as rendas a declarar devem corresponder ao seu valor global, ou

5.2 - em nome de cada um dos condóminos do prédio, se como titulares da fracção constarem os comproprietários;

6. Se a “casa de porteira” não constituir uma fracção autónoma de um prédio submetido ao regime da propriedade horizontal, mas tiver sido avaliada como tal ou figurar na matriz como parte susceptível de utilização independente anteriormente a 1988.12.31, proceder-se-á da forma indicada no número anterior;

7. Não se verificando nenhuma das circunstâncias anteriores (a “casa de porteira não constitui uma fracção autónoma, não foi avaliada como tal nem figura na matriz como parte susceptível de utilização em separado), não há lugar à apresentação da participação de prédio arrendado, visto que a renda recebida é rendimento tributável em sede de IRS, não incidindo qualquer tributação de IMI sobre tal “casa de porteira”;

8. Os aditamentos aos contratos de arrendamento, tal como os contratos de trespasse de estabelecimento comercial sito em local arrendado, deverão ser entregues juntamente com os contratos de arrendamento a que respeitam;

9. O funcionário de finanças receptor de fotocópias simples de documentos autênticos ou autenticados, perante a exibição destes para conferência, aporá a sua rubrica nas fotocópias, declarando a sua conformidade com os originais, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 32.º do Dec.-Lei n.º 135/99, de 22/4, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março ⁽⁴⁾;

10. Esclarece-se ainda que não beneficiam do regime especial de actualização de valores patrimoniais tributários de prédios arrendados os prédios objecto de contrato de locação financeira (*leasing*) porque não se trata de uma relação contratual de arrendamento urbano.

Deste modo, as empresas de *leasing* não devem apresentar a participação, relativamente a prédios em regime de locação financeira, sem prejuízo da sua apresentação relativamente a prédios arrendados no regime de arrendamento urbano;

11. Finalmente, ao ponto 8.1 das instruções, recentemente, divulgadas pelo NIRIP ⁽⁵⁾, deve-se acrescentar o seguinte: se o prédio não se localizar na área do SF onde é apresentada

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

a participação de prédios arrendados, deve este pedir ao SF da área da localização do prédio, por “e-mail”, que seja feita a discriminação do respectivo valor patrimonial.

(Instruções divulgadas pela DGCI)

N.R. 1 – O DL n.º 287/2003, de 12.11, foi transcrito no Boletim do Contribuinte, 2003, pág. 786.

2 – O Código do Imposto Municipal s/ Imóveis, aprovado pelo DL n.º 287/2003, já em vigor desde o passado dia 1 do corrente mês de Dezembro, foi publicado na íntegra, em Suplemento ao Boletim do Contribuinte da 2ª quinzena de Novembro passado. No mesmo Suplemento foi publicada a Portaria n.º 1282/2003, de 13.11 (que aprova a Declaração mod. 1 e anexos I, II e III para inscrição de prédio e avaliação de prédios urbanos na matriz predial e instruções de preenchimento), e a Port. n.º 1283/2003, de 13.11 (que aprova o modelo para participação de prédios urbanos arrendados e respectivas instruções de preenchimento).

3 – Para além dos presentes esclarecimentos, relativamente ao Imposto Municipal s/ Imóveis e sobre a actualização dos valores patrimoniais dos prédios e da participação de prédio arrendado, ver na pág. 812 e seguintes do último número do Boletim do Contribuinte, instruções e questões práticas sobre o assunto.

4 – O DL n.º 29/200, de 13.3, foi oportunamente reproduzido no Bol. do Contribuinte, 2000, pág. 193. É a seguinte a redacção do art. 32º do DL n.º 135/99, de 22.4:

1 - Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado por notário público, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que a receba.

2 - O funcionário aporá a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original ou documento autenticado.

3 - Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo de serviço público, o dirigente competente aporá a sua assinatura na respectiva fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

4 - As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

5 – Ver página 812 do último número.

6 – Na pág. 856 deste número, é publicada a Port. n.º 1337/2003, de 5.12, que estabelece os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar para a actualização dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos.

7 – Alertamos os interessados para a publicação no último número, em Suplemento, do novo Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), que entrará em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 2004.

IRS

Acções de fiscalização às declarações de rendimentos mod. 3

Entrega de declarações de substituição

Têm vindo a surgir algumas queixas de contribuintes pelo facto de, aquando da fiscalização pelos Serviços dos elementos constantes das declarações mod. 3 de IRS, serem convidados a apresentar declarações de substituição nos casos em que se verifica a existência de omissões ou incorrecções, vindo só mais tarde a ter conhecimento do respectivo procedimento contra-ordenacional.

Tendo em atenção o dever de colaboração recíproco existente entre os órgãos da Administração Tributária e os contribuintes, consignado no art.º 59º da LGT, chama-se a especial atenção dos Serviços para o seguinte:

1. O n.º 4 do art.º 65º do Código do IRS permite que a Direcção-Geral dos Impostos proceda à correcção dos elementos declarados pelo contribuinte sempre que, não havendo lugar à fixação dos rendimentos, existam erros evidenciados nas próprias declarações ou quando ocorram divergências na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

Tal facto não retira, no entanto, ao contribuinte a possibilidade de, aquando da realização pelos serviços da análise da declaração e dos respectivos documentos de suporte, nos casos em que seja alertado para a existência de incorrecções, poder voluntariamente proceder a uma rectificação dos elementos anteriormente declarados, mediante a apresentação de uma declaração de substituição nos termos do n.º 3 do art.º 59º do CPPT.

2. O convite formulado ao contribuinte para que proceda a esta rectificação, mediante a apresentação de uma declaração de substituição, insere-se no âmbito do dever de colaboração da Administração Tributária, no sentido de lhe permitir o correcto cumprimento das suas obrigações fiscais.

3. No entanto, a apresentação de declarações de rendimentos, ainda que de substituição, fora dos prazos estipulados para o efeito no art.º 60º do Código do IRS, constitui uma infracção tributária, tal como a mesma é definida no art.º 2º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 ⁽¹⁾, de 5 de Junho, pelo que há lugar ao pagamento de uma coima.

4. Este convite à apresentação de uma declaração de substituição tem, assim, como objectivo permitir ao contribuinte

Agenda Jurídica 2004

A mais completa e actualizada.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

regularizar voluntariamente a sua situação tributária, de uma forma menos onerosa, através de:

- a) uma redução do montante da coima, nos termos dos arts. 29º e 30º do RGIT;
- b) uma redução do montante dos juros compensatórios que forem devidos, nos casos em que da correcção resulte imposto a pagar ou a reposição de reembolso recebido, uma vez que estes são contados até à data em que for apresentada a declaração de substituição ou, caso contrário, até à data em que for levantado o auto de notícia, nos termos do art.º 35º da LGT ⁽²⁾.

5. No entanto, o contribuinte não está obrigado a entregar esta declaração de substituição, até porque pode não concordar com a qualificação feita pela Direcção-Geral dos Impostos dos actos, factos ou documentos que estejam na origem das correcções.

6. E nesse caso deverão os serviços competentes proceder à alteração dos elementos declarados pelo contribuinte, notificando-o previamente do projecto de decisão de alteração, com a respectiva fundamentação, para efeitos do exercício do direito de audição, previsto no art.º 60º da LGT, sem prejuízo do levantamento do auto de notícia que servirá de base ao procedimento contra-ordenacional.

7. A fim de evitar que tais queixas se repitam, deverão os serviços a que se encontram atribuídas as funções de análise das declarações agir no sentido de:

- a) serem claramente apresentados aos contribuintes os fundamentos das incorrecções verificadas nas declarações;
- b) convidar os contribuintes a proceder às correcções que se mostrarem necessárias mediante a apresentação de uma declaração de substituição, explicando-lhes as suas implicações (nomeadamente com referência ao pagamento da coima), bem como as vantagens desse procedimento, tanto no que respeita ao montante da coima a pagar como no cálculo dos juros compensatórios;
- c) simultaneamente imprimir uma dinâmica ao longo de todo o procedimento de modo a diminuir o período de tempo que decorre entre a realização da análise e o tratamento da informação subsequente, no sentido de não ser retardado o apuramento do imposto em falta ou dos reembolsos que se mostrarem devidos, consoante os casos, evitando assim tanto o atraso na arrecadação da receita devida como o aumento dos encargos, nomeadamente com o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos em que dispõe o art.º 16º do Dec.-Lei n.º 42/91⁽³⁾, de 22 de Janeiro, com a

redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho.

(Ofício-Circulado n.º 20089/2003, de 10.12, da Direcção de Serviços do IRS)

N.R. 1 – O Regime Geral das Infracções Tributárias foi aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5.6, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2001, pág. 418, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15/2001, de 4.8, no Bol. Contrib., 2001, pág. 579. Pela Lei n.º 109-B/2001, de 27.12, Lei do OE para 2002, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2002, págs. 9 e 57, com Declaração de Rectificação n.º 6/2002, de 6.2, na pág. 156, foram aditados aos RGIT os novos artigos 125º-A e 125º-B, respectivamente sobre rendimentos conferidos por ou associados a valores mobiliários, pagamento e declaração de aquisição e alienação de acções, inexistência de prova. Relembramos que pelo DL n.º 229/2002, de 31.10 (Bol. do Contrib. 2002, pág. 681), foram efectuadas alterações ao arts. 16º, 17º e 28º do RGIT.

2 – A Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17.12, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 1999, pág. 9. Posteriormente, a LGT sofreu alterações introduzidas pelo seguintes diplomas:

- Lei n.º 100/99, de 26.7 (Bol. do Contrib. 1999, pág. 498)
- Lei n.º 3-B/2000, de 4.4, Lei do OE para 2000 (Bol. do Contrib., 2000, pág. 249)
- Lei n.º 30-G/2000, de 29.12 (Bol. do Contrib., pág. 83)
- Lei n.º 15/2001, de 5.6 (Bol. do Contrib., 2001, pág. 418)
- Lei n.º 16-A/2002, de 31.5 (Bol. do Contrib., 2001, pág. 400)
- DL n.º 229/2002, de 31.10 (Bol. do Contrib. 2002, pág. 681)
- Lei n.º 32-B/2002, de 30.12 – Lei do OE para 2003 (Bol. do Contrib. 2003, pág. 9)
- DL n.º 320-A/2002, de 30.12, com efeitos apartir de 1.1.2003 (Bol. do Contrib., 2003, pág. 72)
- DL n.º 160/2003, de 21.7 (Bol. do Contrib., 2003, pág. 535).

Brevemente, em Suplemento ao Boletim do Contribuinte, será distribuída a Lei Geral Tributária, actualizada, com todas as alterações que entretanto lhe foram introduzidas.

3 – O DL n.º 160/2003, de 19.7, foi publicado no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 535 e seguintes, diploma que introduziu também alterações directas aos Códigos do IRS, do IVA e à Lei Geral Tributária, entre outros diplomas. Ainda é de referir que no corrente ano também foram alterados os arts. 2º, 7º, 18º e 19º do DL n.º 42/91, alterações essas introduzidas pelo DL n.º 80/2003, de 23.4, transcrito no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 321.

Recorde-se que o DL n.º 42/91, de 22.1, actualizado, com as alterações decorrentes do DL n.º 194/2002, de 25.9, foi republicado no Bol do Contribuinte, 2002, pág. 614.

Contribuições e impostos

Substituição dos cartões de contribuinte de pessoas colectivas ou entidades equiparadas

Perda de validade, para efeitos fiscais, do cartão emitido pelo RNPC

1. Nos termos da Portaria n.º 386/98 ⁽¹⁾, de 3 de Julho, o número fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas atribuído pela Administração Tributária corresponde ao que for indicado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas quanto às entidades obrigadas a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, tendo sido atribuída à DGITA, a competência para a emissão do correspondente Cartão de Contribuinte de Pessoas Colectivas.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

2. Pelo Despacho Conjunto nº 85/2002, de 14 de Janeiro, dos Ministros das Finanças e da Justiça, publicado no DR II série, de 1 de Fevereiro, foi definido o regime transitório, para vigorar no período necessário à integral substituição dos cartões.

Determinou-se então, que:

- a) Até 31 de Dezembro de 2002, se procedesse à substituição integral do Cartão de Identificação de Pessoa Colectivo do RNPC, pelo Cartão de Contribuinte de Pessoa Colectiva, emitido pela Administração Tributária;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2003, só seria válido, para efeitos fiscais, o Cartão de Contribuinte emitido pela Administração Tributária.

3. Não tendo sido possível cumprir o prazo referido em 2 a), através do Despacho nº 31/2003, de 3 de Janeiro, foi o mesmo prorrogado, determinando-se então, que os Cartões de Identificação de Pessoas Colectivas e entidades equiparadas emitidos pelo Ministério da Justiça se mantivessem válidos, para efeitos fiscais, até 31.12. 2003.

4. Publicada a Portaria nº 377/2003 ⁽²⁾, de 10 de Maio, que aprovou o novo modelo de cartão, e face à prevista perda de validade, para efeitos fiscais, do Cartão emitido pelo RNPC, vai a Administração Tributária, de acordo com o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2003/10/28, proceder à emissão gratuita do novo Cartão de Contribuinte, nos seguintes termos:

- a) Durante o corrente mês de Dezembro, o Cartão de Contribuinte será enviado para o domicílio fiscal dos contribuintes cuja morada se presume correcta em função do cumprimento de obrigações tributárias disso reveladoras, como seja a entrega da Declaração Periódica do IVA Modelo A. Esta emissão automatizada abrangerá um universo de 166 348 contribuintes.
- b) A pedido, em qualquer Serviço de Finanças, para os contribuintes que não receberem o referido Cartão até data a divulgar por *e-mail*.

5. No caso da alínea b) do número anterior, deverão os Serviços de Finanças observar os seguintes procedimentos, na aplicação do Cadastro Único:

- a) Verificar se o Cartão de Contribuinte (de banda magnética) foi emitido. Em caso afirmativo, e não tendo sido recebido, terá sido devolvido para o Serviço de Finanças do domicílio fiscal do contribuinte à data da emissão;
- b) Se o cartão não tiver sido emitido, deverá ser solicitada ao contribuinte a confirmação dos dados cadastrais, nomeadamente o domicílio fiscal, procedendo-se, se for caso disso, à sua actualização, e, através da opção Reemissão de Cartão, averbado o respectivo pedido, sem exigência de quaisquer emolumentos.

O documento emitido substituirá o Cartão até à respectiva emissão.

6. Mantêm-se em vigor os Cartões de Contribuinte do modelo (*chip-card*) aprovado pela Portaria nº 862/98, de 8 de Outubro, independentemente do prazo de validade nele inscrito.

(Ofício Circulado nº 30065/2003, de 5.12, da DS do Cadastro da DGCI)

N.R. 1 – A Port. nº 386/98, de 3.7, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 1998, pág. 393. Esta portaria veio regulamentar regime estabelecido no DL nº 19/97, de 21.1, transcrito no Bol. do Contribuinte, 1997, pág. 113.

2 – A Port. nº 377/2003, de 10.5, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 362

3 – A título acessório, relembramos que número fiscal de contribuinte, foi instituído pelo DL nº 463/79, de 30.11 (Bol. do Contribuinte, 1979, pág. 209). Ver, a propósito, o DL nº 81/2003, de 23.4, no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 328, que alterou a redacção do art. 1º do referido DL nº 463/79, de 30.11.

Processo Tributário

Responsabilidade contra-ordenacional

Substituição das declarações de rendimentos já apresentadas ao abrigo do nº 3 do art. 59º do CPPT por estas conterem erros de facto ou de direito

Para os devidos efeitos e conhecimento dos serviços, comunica-se que, por despacho do Sr. Director-Geral de 25.10.03, foi decidido instruir os serviços no sentido de que, como se prevê no art. 32º do RGIT, nomeadamente no seu nº 2, as coimas a que se refere o nº 3, alínea b), do art. 59º do CPPT no que se refere à apresentação da declaração de substituição punível nos termos do art. 119º daquele Regime Geral desde que da apresentação desta nova declaração resulte imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, podem ser especialmente atenuadas nos termos daquele normativo conjugado com os arts. 17º e 18º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Dec.-Lei nº 433/82, de 11/9, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei nº 244/95*, de 14/9, se reunidos os requisitos para o efeito.

(Ofício-Circulado nº 60034/2003, de 3.12, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária, com rectificação do Ofício-Circ. nº 60035/2003, de 10.12, da DSJT, da DGCI)

N.R. * O DL nº 433/82, de 27.10, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL nº 244/95, de 14.9, foi oportunamente transcrito no Bol. do Contribuinte, 1995, pág. 518.

IRC

Reserva Fiscal para Investimento

Texto de Decreto-Lei já aprovado, mas ainda não publicado no Diário da República.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada no Diário da República de 26 de Julho, que aprovou o Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia (PPCE), delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições indispensáveis ao relançamento do investimento e da competitividade da economia portuguesa, tendo presente os constrangimentos inerentes ao cumprimento do Programa de Estabilidade e Crescimento.

De entre as medidas contempladas no PPCE destaca-se o Regime de Reserva Fiscal para Investimento, o qual visa contribuir para a materialização de duas das grandes linhas de actuação nele contempladas:

- Fomento do investimento produtivo orientado para actividades de bens e serviços produzidos por empresas estabelecidas em Portugal que registaram maior perda de competitividade nos últimos anos;
- Promoção da investigação e do desenvolvimento, factores cruciais para a construção de um novo modelo de desenvolvimento sustentado da competitividade.

A Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2003, autorizou o Governo, pelo n.º 7 do artigo 38º, a legislar no sentido da criação de um Regime de Reserva Fiscal para Investimento.

O presente diploma dá execução a essa autorização, definindo os elementos estruturantes do benefício, os pressupostos de que depende e a forma como se concretiza.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo n.º 7 do artigo 38º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, manda o Governo o seguinte:

ARTIGO 1º

Objecto

Pelo presente decreto-lei é definido o regime da Reserva Fiscal para Investimento.

ARTIGO 2º

Âmbito

1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, **bem como os não residentes com estabelecimento estável neste território**, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, referida no artigo 3º, podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83º do Código do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em 2003 e 2004, uma importância até 20% do mesmo, para constituição de uma reserva especial utilizável em investimento elegível em imobilizado corpóreo ou em despesas de investigação e desenvolvimento a efectuar nos dois exercícios seguintes

àquele a que o imposto respeita.

2 - A dedução é feita, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 83º do Código do IRC, na liquidação respeitante a cada período de tributação mencionado no número anterior.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando em qualquer dos anos em causa ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual em que se inicie naquele ano.

ARTIGO 3º

Entidades beneficiárias

1 - Apenas poderão beneficiar da dedução referida no artigo 2º os sujeitos passivos que se enquadrem numa das seguintes actividades económicas, tal como são definidas na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, anexa ao Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio:

- a) Indústrias extractivas (códigos CAE 11, 13, e 14);
- b) Indústrias transformadoras (códigos CAE 15 a 37);
- a) Turismo (códigos CAE 55 e 633).

2 - Da lista de actividades previstas no número anterior encontram-se excluídas a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, da pesca, da aquicultura incluídas no Anexo I do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia assim como a produção de carvão e aço.

ARTIGO 4º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1 - Para poderem beneficiar do regime do presente diploma, os sujeitos passivos devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) o seu lucro tributável não ser determinado por métodos indirectos;
- b) não serem devedores ao Estado ou à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições, ou terem o seu pagamento devidamente assegurado;
- c) manterem no estabelecimento durante um período mínimo de cinco anos os bens objecto do investimento;
- d) o investimento ser financiado em, pelo menos, 25% através de recurso a fundos próprios isentos de qualquer auxílio;
- e) não serem empresas em dificuldade na acepção constante das orientações comunitárias aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

2 - Não se verifica a inobservância do disposto na alínea c) do número anterior quando os bens objecto de investimento sejam transmitidos para outra empresa, em virtude de ope-

IRC

Reserva Fiscal para Investimento

Texto de Decreto-Lei já aprovado, mas ainda não publicado no Diário da República.

rações de fusão, cisão ou entrada de activos a que é aplicável o disposto nos artigos 67º e seguintes do Código do IRC.

ARTIGO 5º

Investimento elegível

1 - Considera-se investimento elegível para efeitos da utilização da reserva fiscal constituída ao abrigo do disposto no artigo 2º o investimento inicial efectuado em activo imobilizado corpóreo com excepção de:

- a) imóveis classificados como prédios urbanos, ou parte destes;
- b) bens em estado de uso;
- c) quaisquer outros activos relativamente aos quais o artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado exclua o direito à dedução.

2 - Entende-se por investimento inicial a diferença entre o investimento efectuado e as cessões, amortizações e reintegrações relativas aos activos da empresa enquadráveis no número anterior.

3 - Considera-se ainda investimento elegível, para efeitos da utilização da reserva fiscal constituída ao abrigo do disposto no artigo 2º, as despesas em investigação e desenvolvimento realizadas por conta do sujeito passivo integradas nas seguintes categorias:

- a) aquisições de imobilizado, à excepção de prédios urbanos e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e afectos exclusiva e permanentemente à realização de actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) despesas com pessoal exclusivamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
- c) despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- d) despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Ciência e do Ensino Superior;
- e) despesas com a aquisição de patentes e de licenças de “know-how” que sejam exclusivamente destinadas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento (...);
- f) despesas com o registo e manutenção de patentes associados a novos produtos e processos resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento reali-

zadas por empresas que se enquadrem na definição comunitária de pequena e média empresa constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 30 de Abril de 1996;

g) despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento.

4 - Só são elegíveis as despesas em investigação e desenvolvimento referidas no número anterior que se destinem:

- a) a pesquisa planeada ou investigação crítica para aquisição de conhecimentos novos úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou à melhoria significativa dos produtos, processos ou serviços existentes (investigação industrial); ou,
- b) à concretização dos resultados da investigação industrial em plano, esquema ou projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, serem vendidos ou utilizados, bem como a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, e projectos de demonstração inicial ou projectos-pilotos, desde que tais projectos não sejam convertíveis ou utilizáveis para aplicações industriais ou exploração comercial (desenvolvimento pré-concorrencial).

5 - No caso das empresas que não se enquadrem na definição de pequena e média empresa constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 30 de Abril de 1996, só é elegível o montante das despesas suplementares de investigação e desenvolvimento referidas nos anteriores números 3 e 4 que corresponde, em cada exercício, ao aumento líquido dessas despesas em relação à média aritmética simples dos três exercícios anteriores.

ARTIGO 6º

Limites dos incentivos

1 - A dedução à colecta a que se refere o nº 1 do artigo 2º não pode exceder o montante correspondente à aplicação das taxas máximas de auxílios estabelecidas pela Comissão Europeia para Portugal, para auxílios regionais e para auxílios em investigação industrial e pré-concorrencial, constantes do Anexo I ao presente Decreto-Lei.

2 - Em qualquer caso a taxa máxima de auxílio, expressa em Equivalente Subvenção Bruta (ESB), aplicar-se-á apenas a 75% do investimento elegível.

ARTIGO 7º

Cumulação

1 - O benefício da reserva fiscal para investimento não é cumulável com quaisquer outros incentivos ao investimento contratuais ou legais de natureza fiscal respeitantes a IRC.

IRC

Reserva Fiscal para Investimento

Texto de Decreto-Lei já aprovado, mas ainda não publicado no Diário da República.

2 - A cumulação da reserva fiscal com incentivos de outra natureza está limitada à observância das taxas máximas constantes do Anexo I ao presente diploma.

ARTIGO 8º Obrigações acessórias

1 - A aplicação da reserva especial a que se refere o artigo 2º será justificada por declaração a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do Código do IRC, identificando discriminadamente os investimentos e as despesas objecto dessa aplicação, o respectivo montante, a data de entrada em funcionamento, o cálculo do investimento inicial a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, a realização do financiamento referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 4º e outros elementos considerados pertinentes. (...)

2 - Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução referida no artigo 2º deverá constar ainda documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4º com referência ao mês anterior ao da apresentação da declaração a que se refere o artigo 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

3 - Do processo de documentação fiscal deverá também constar declaração, nos termos do Anexo II ao presente diploma, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, comprovativa de que as despesas efectuadas ou a efectuar correspondem efectivamente a despesas em investigação e desenvolvimento que satisfazem as condições referidas nos números 3, 4 e 5 do artigo 5º, a qual será emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

4 - As entidades beneficiárias que realizem investimentos susceptíveis de serem abrangidos pelo enquadramento multi-sectorial dos auxílios estatais com finalidade regional para grandes projectos de investimento, bem como as que realizem projectos individuais de investigação e desenvolvimento que ultrapassem um custo de € 25 milhões e que beneficiem de um auxílio superior ao Equivalente Subvenção Bruto de € 5 milhões, transmitirão, em data anterior ao início do investimento, à entidade a designar por despacho do Ministro da Economia os elementos necessários à devida comunicação à Comissão Europeia para cumprimento do disposto nos enquadramentos comunitários aplicáveis.

ARTIGO 9º Obrigações contabilísticas

1 - A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC, beneficiários do regime previsto no presente diploma, dará expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da aplicação do artigo 2º, mediante menção do valor correspondente

no anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados relativos ao exercício em que se efectua a dedução, devendo proceder-se ainda à constituição, no Balanço, de reserva especial apropriada.

2 - A reserva especial a que se reporta o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

ARTIGO 10º Penalidades

1 - No caso de não ser efectuado o investimento nos termos previstos no artigo 5º na sua totalidade até ao termo do prazo de dois anos contado a partir do final do exercício para o qual a reserva fiscal foi constituída, considera-se a empresa devedora ao Estado pelo montante não utilizado da dedução à colecta a que se refere o artigo 2º, o qual será adicionado ao IRC a pagar relativo ao segundo exercício seguinte ao da constituição da mesma, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais.

2 - No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4º, é adicionado, ao IRC relativo ao exercício em que o sujeito passivo alienou os bens objecto do investimento, o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais.

3 - No caso de incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9º, é adicionado ao IRC relativo ao exercício em que a reserva fiscal para investimento seja utilizada para distribuição aos sócios o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais.

4 - As correcções referidas nos números anteriores serão efectuadas pelo sujeito passivo na liquidação do IRC correspondente.

Auxílios à Investigação e Desenvolvimento entre 2003-2006

(Taxas de intensidades máximas expressas em Equivalente Subvenção Líquida)

	Majorações em caso de PME	
Investigação Industrial	50%	10%
Investigação pré-concorrencial	25%	10%

Para efeitos da aplicação das taxas de majoração aplicáveis às pequenas e médias empresas, consideram-se como tais as que se enquadram na definição comunitária de pequena e média empresa (PME) constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1996.

ANEXO I

Auxílios com finalidade regional autorizados para Portugal – 2000-2006
(Taxas de intensidades máximas expressas em Equivalente Subvenção Líquida)

Regiões NUTS II e III	2003	2004	2005	2006	Majorações em caso de PME
NORTE					
Minho-Lima	36%	36%	36%	36%	15%
Cávado	32%	32%	32%	32%	15%
Ave	32%	32%	32%	32%	15%
Grande Porto	32%	32%	32%	32%	15%
Tâmega	32%	32%	32%	32%	15%
Entre Douro e Vouga	32%	32%	32%	32%	15%
Douro	40%	40%	40%	40%	15%
Alto Trás-os-Montes	40%	40%	40%	40%	15%
CENTRO					
Baixo Vouga	43%	43%	43%	43%	15%
Baixo Mondego	43%	43%	43%	43%	15%
Pinhal Litoral	43%	43%	43%	43%	15%
Pinhal Interior Norte	50%	50%	50%	50%	15%
Pinhal Interior Sul	50%	50%	50%	50%	15%
Dão-Lafões	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	15%
Serra da Estrela	50%	50%	50%	50%	15%
Beira Interior Norte	50%	50%	50%	50%	15%
Beira Interior Sul	50%	50%	50%	50%	15%
Cova da Beira	50%	50%	50%	50%	15%
LISBOA E VALE DO TEJO					
Grande Lisboa	10%	10%	10%	10%	10%
Lezíria do Tejo	26,92%	20%	20%	20%	10%
Médio Tejo	26,92%	20%	20%	20%	10%
Oeste	26,92%	20%	20%	20%	10%
Península de Setúbal	26,92%	20%	20%	20%	10%
Alentejo	50%	50%	50%	50%	15%
Algarve	40%	40%	40%	40%	15%
Madeira	62%	62%	62%	62%	15%
Açores	62%	62%	62%	62%	15%

ANEXO II

Declaração de conformidade das despesas de Investigação e Desenvolvimento a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º

DECLARAÇÃO

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º ___/___ (Identificação do Dec.-Lei que instituirá a reserva fiscal para Investimento), a _____ (denominação social da empresa) declara:

1. não beneficiar relativamente às despesas em investigação e desenvolvimento de qualquer outro incentivo ao investimento, contratual ou legal, de natureza fiscal;
2. não ser uma empresa em dificuldade na aceção constante das Orientações comunitárias aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade;
3. não ser devedora ao Estado ou à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições, ou ter o seu pagamento devidamente assegurado;
4. que o equipamento constante da listagem anexa, relativa ao imobilizado, foi adquirido em estado novo e está afecto exclusiva e permanentemente à realização de actividades de I&D;
 1. que as despesas financiadas pelo Estado estão perfeitamente definidas e correspondem às estabelecidas no n.º 3 do artigo 5.º;
 1. que a reserva, bem como todos os investimentos referidos e as respectivas despesas, se encontram correctamente registados na contabilidade;
 1. que, no caso de ter já beneficiado ou de vir a beneficiar de incentivos contratuais ou legais de natureza não fiscal relativos às mesmas despesas elegíveis, respeitará as taxas máximas de auxílio previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º ___/___.

A empresa assume a responsabilidade pelos elementos fornecidos em todas as declarações, formulários e fotocópias que acompanham este processo, os quais se encontram devidamente carimbados e assinados, garantindo a sua autenticidade.

Pela (Nome da Empresa)

Nome(s) de Responsável(eis) que obriguem a Empresa

Assinaturas

Local e Data

LEGISLAÇÃO

Imposto Municipal Sobre Imóveis

Coefficientes de desvalorização da moeda a aplicar para a actualização dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos

Portaria n.º 1337/2003 de 5 de Dezembro

(in DR, n.º 281, 1 Série-A, de 5.12.2003)

O sistema de tributação do património em Portugal que a recente reforma fiscal veio abolir sofria há várias décadas de dois desajustamentos fundamentais geradores de injustiça fiscal entre os contribuintes. Por um lado, o regime de avaliações de prédios urbanos era profundamente discricionário, dado que assentava no valor da renda potencial e a sua determinação era sempre um exercício pouco objectivo. Por outro lado, porque a inexistência de um regime de actualização de valores patrimoniais tributários fazia recair sobre os titulares de prédios novos uma carga fiscal desproporcionada relativamente aos titulares de prédios antigos. Os fenómenos de desvalorização monetária das últimas décadas tornaram fortemente desajustados da realidade os valores patrimoniais tributários destes últimos prédios.

A reforma da tributação do património responde a esses dois factores de injustiça com duas medidas fundamentais. A primeira institui um sistema simples e integralmente objectivo de avaliações de prédios urbanos. A segunda determina a actualização dos valores patrimoniais tributários dos prédios já existentes, com base em factores de correcção monetária, reduzindo-se significativamente as taxas vigentes.

A actualização de valores patrimoniais tributários, que a reforma determina, tem apenas em vista a correcção das injustiças entre os contribuintes, geradas pela erosão da base tributável em função da desvalorização monetária.

Daí que o método mais objectivo e justo de actualização dos valores patrimoniais seja o que assenta na aplicação dos coeficientes de correcção monetária, tal como a lei determina no artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Os coeficientes de correcção monetária estabelecidos resultam da evolução do índice de preços no consumidor desde 1970, cujas componentes integram a evolução temporal dos preços no mercado imobiliário.

A presente actualização respeita também as diferenças de valores patrimoniais tributários nos diferentes municípios geradas pelo funcionamento das comissões de avaliação e pela fixação definitiva dos valores patrimoniais tributários no momento em que foram realizadas as avaliações.

Seguindo o mesmo princípio, fixam-se também os coeficientes de correcção monetária para actualização do valor patrimonial tributário dos prédios rústicos para efeitos de liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo nas transmissões gratuitas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar para

a actualização dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos sejam os constantes do quadro anexo.

N.R.1 – O DL n.º 287/2003, de 12.11, foi transcrito no Bol do Contribuinte, 2003, pág. 786 e seguintes.

2 – O Código do Imposto Municipal s/ Imóveis, aprovado pelo DL n.º 287/2003, foi publicado na íntegra, em Suplemento ao Boletim do Contribuinte da 2ª quinzena de Novembro passado. No mesmo Suplemento foi publicada a Portaria n.º 1282/2003, de 13.11 (que aprova a Declaração mod. 1 e anexos I, II e III para inscrição de prédio e avaliação de prédios urbanos na matriz predial e instruções de preenchimento), e a Port. n.º 1283/2003, de 13.11 (que aprova o modelo para participação de prédios urbanos arrendados e respectivas instruções de preenchimento).

3 – Esclarecemos que o prazo para apresentação da declaração/participação de prédio urbano arrendado foi prorrogado por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais até ao próximo dia 16 de Janeiro.

4 – O Boletim do Contribuinte / Vida Económica irá promover novas acções de formação a **Reforma da Tributação do Património**, pelo que os interessados poderão contactar com o nosso Departamento de Formação (Dª Ana Maria) através do telefone 223399400 ou por correio electrónico para o endereço formacao@vidaeconomica.pt

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis para actualização do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos não arrendados a que se refere o artigo 16.º e dos prédios rústicos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12.11

Ano	Coefficiente
Até 1970	44,21
1971	42,08
1972	39,34
1973	35,76
1974	27,42
1975	23,43
1976	19,62
1977	15,06
1978	11,80
1979	9,29
1980	8,38
1981	6,85
1982	5,69
1983	4,54
1984	3,54
1985	2,94
1986	2,68
1987	2,44
1988	2,22
1989	1,97
1990	1,77
1991	1,56
1992	1,46
1993	1,35
1994	1,28
1995	1,23
1996	1,19
1997	1,17
1998	1,14
1999	1,11
2000	1,08
2001	1,04
2002	1,00

LEGISLAÇÃO

Titularização de créditos

Princípios básicos de cessão de créditos do Estado e da segurança social para titularização

Lei n.º 103/2003 de 5 de Dezembro

(in DR, n.º 281, I Série-A, de 5.12.2003)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Âmbito

A presente lei regula a cessão de créditos do Estado e da segurança social para efeitos de titularização.

ARTIGO 2.º

Objecto e transmissibilidade de créditos pelo Estado e pela segurança social

1 - O Estado e a segurança social podem ceder créditos para efeitos de titularização, incluindo os emergentes de relações jurídico-tributárias, provenientes, designadamente, de impostos directos e indirectos e das contribuições e quotizações para a segurança social, ainda que esses créditos se encontrem vencidos, sujeitos a condição ou sejam litigiosos, podendo, neste caso, o cedente não garantir a sua existência e exigibilidade.

2 - Os créditos transmitidos para efeitos de titularização são cedidos de forma efectiva, completa e irrevogável, em bloco e a título oneroso, podendo o preço inicial da cessão ser inferior ao seu valor nominal, desde que se assegure que o produto proveniente da cobrança dos créditos cedidos reverte para o cedente após o pagamento integral das quantias devidas aos titulares das obrigações titularizadas ou das unidades de titularização de créditos, deduzidas as despesas e custos dessa operação.

3 - O produto das cessões de créditos para efeitos de titularização é repartido entre as entidades titulares dos créditos ou beneficiários da correspondente receita proporcionalmente ao respectivo valor nominal, salvo estipulação contratual em sentido diverso.

4 - A entidade cessionária não pode reduzir ou remir os créditos tributários cedidos pelo Estado e pela segurança social.

5 - A gestão e cobrança dos créditos tributários objecto de cessão pelo Estado e pela segurança social para efeitos de titularização é assegurada, mediante retribuição, pelo cedente ou pela Direcção-Geral dos Impostos.

ARTIGO 3.º

Tutela dos direitos e garantias dos contribuintes e outros devedores

1 - Os créditos transmitidos pelo Estado e pela segurança social para efeitos de titularização mantêm a sua natureza e o processo de cobrança, conservando as garantias, privilégios e outros acessórios, designadamente os respectivos juros compensatórios e moratórios, sem necessidade de qualquer formalidade ou registo.

2 - A cessão de créditos para titularização efectuada pelo Estado e pela segurança social respeita as situações jurídicas de que emergem os créditos objecto de cessão e todos os direitos e garantias dos devedores àqueles oponíveis, mantendo os devedores todas as relações exclusivamente com o cedente, inclusive aquelas em que se contesta a legalidade da dívida exequenda.

3 - Os procedimentos e processos que tenham por objecto os créditos cedidos para efeitos de titularização prosseguem os seus termos de acordo com a lei, como se não tivesse ocorrido qualquer cessão, designadamente os de reclamação, de impugnação, de execução, de oposição e de contra-ordenação.

4 - A cessão de créditos do Estado e da segurança social para titularização e a prestação dos serviços de gestão e cobrança dos créditos são realizadas de forma a garantir a confidencialidade dos dados pessoais relativos aos contribuintes nos termos da lei e a impedir a comunicação de qualquer outro elemento que possa conduzir à sua identificação pela entidade cessionária.

ARTIGO 4.º

Procedimentos de contratação de operações de titularização de créditos

A contratação que se mostre necessária e adequada à realização de operações de titularização de créditos do Estado e da segurança social, independentemente do seu valor, pode ser realizada por negociação, com ou sem prévia publicação de anúncio, ou por ajuste directo.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 - Ver na página seguinte o DL n.º 303/2003, de 5.12, que introduz alterações ao regime fiscal das operações de titularização de créditos (com republicação do DL n.º 219/2001, de 4.8, actualizado), e altera também o regime legal das sociedades de titularização de créditos, dos fundos de titularização de créditos e das respectivas sociedades gestoras, regulado pelo DL n.º 453/99, de 5.11.

2 - Ver na pág. 863 a transcrição do DL n.º 219/2001, de 4.8, actualizado, que estabelece o regime fiscal das operações de titularização de créditos.

LEGISLAÇÃO

Titularização de créditos

Regime fiscal das operações de titularização de créditos - isenções

Alterações ao Dec.-Lei n.º 219/2001, de 4.8

Sociedades de titularização de créditos e fundos de titularização de créditos

Alterações ao Dec.-Lei n.º 453/99, de 5.11

Decreto-Lei n.º 303/2003 de 5 de Dezembro

(in DR, n.º 281, I Série-A, de 5.12.2003)

O Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2002, de 5 de Abril, introduziu no ordenamento jurídico nacional o regime aplicável às operações de titularização de créditos, prevendo-se expressamente a possibilidade de o Estado e outras pessoas colectivas públicas procederem à cessão de créditos para efeitos de titularização.

Entretanto, procedeu-se à definição legal dos princípios e regras gerais aplicáveis à credibilidade de créditos da titularidade do Estado e da segurança social para efeitos de titularização.

Naquele âmbito, disciplinaram-se os aspectos essenciais relativos à tutela dos direitos e garantias dos contribuintes e outros devedores, bem como à gestão e cobrança dos créditos cedidos. Atento o propósito de proceder a uma definição legal integrada dos termos e condições aplicáveis à transmissão de créditos para efeitos de titularização e, simultaneamente, de explicitar o regime aplicável à realização de operações de titularização sobre créditos cedidos pelo Estado e pela segurança social, importa concretizar o enquadramento legal destas últimas.

Nestes termos, o presente decreto-lei vem introduzir um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, tendo em vista consagrar determinadas regras especialmente aplicáveis à cessão de créditos do Estado e da segurança social para titularização e clarificar alguns aspectos respeitantes à identificação dos tipos de créditos susceptíveis de titularização, dos efeitos processuais da respectiva cessão para titularização e das operações de gestão e cobrança.

Acresce que a experiência entretanto colhida aconselha que se corrijam algumas ineficiências do regime jurídico da titularização de créditos definido no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, que têm vindo a dificultar a montagem de operações de titularização de créditos e de outros activos.

A principal novidade legislativa respeita à possibilidade de utilização de outros activos que não apenas créditos nas operações de titularização - designadamente no que respeita à utilização de carteiras de obrigações como garantia do cumprimento -, no sentido de acompanhar o movimento inovador que tem vindo a caracterizar o mercado da titularização. Assim, o regime da titularização de créditos passa a ser aplicável, *mutatis mutandis*, às operações de titularização de outros activos, cabendo à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários emitir a regulamentação necessária para o efeito.

Saliente-se ainda que, para além de alguns acertos normativos

introduzidos, foi eliminada a proibição legislativa de titularização de créditos vencidos, deixando que os agentes do mercado apreciem a qualidade das operações realizadas, face à classificação de risco que a empresa de notação de risco lhes atribua.

Complementarmente, o presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto, introduzindo regras relativas às obrigações acessórias impostas às sociedades de titularização de créditos e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, eliminando a obrigação de manutenção de um registo do período de detenção de unidades de titularização ou obrigação titularizadas. Contudo, aquelas entidades continuarão a estar obrigadas à manutenção de registos e à prestação de informação para efeitos de controlo.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro

1 - Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 18.º, 21.º, 24.º, 27.º, 29.º, 44.º, 45.º, 48.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 82/2002, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º [...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de titularização de outros activos, competindo à CMVM definir, por regulamento, as regras necessárias para a concretização do respectivo regime.

ARTIGO 4.º [...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só podem ser objecto de cessão para titularização créditos em relação aos quais se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d) (Revogada.)
- e) [Renumerada como alínea d.)]

2 - Sem prejuízo do regime especial aplicável à titularização de créditos tributários, o Estado e a segurança social podem ceder créditos para efeitos de titularização, ainda que esses créditos se encontrem sujeitos a condição ou sejam litigiosos, podendo, neste caso, o cedente não garantir a existência e exigibilidade desses créditos.

- 3 - (Anterior n.º 2.)
- 4 - (Anterior n.º 3.)
- 5 - (Anterior n.º 4.)

6 - A cessão deve ser plena, não pode ficar sujeita a condição nem a termo, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º e nos de subscrição incompleta de unidades de titularização ou de obrigações titularizadas, não podendo o cedente, ou entidade que com este se encontre constituída em relação de grupo ou de domínio, conceder quaisquer garantias ou assumir responsabilidades pelo cumprimento, sem prejuízo, em relação aos créditos presentes, do disposto no n.º 1 do artigo 587.º do Código Civil, excepto nos casos previstos no n.º 2 do presente artigo.

- i)
- j)
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -